ses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º. Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º. Considera-se doenças graves, para fins deste artigo, a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna , a cegueira, a lepra, o pênfigo foliáceo, a paralisia, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espondilose-artrose anquilosante, a nefropatia grave, os estados avançados de Paget (osteite deformante) e a síndrome da imuno-deficiência adquirida (AIDS), que invalide o servidor para o serviço público.

§ 4º. Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 5º. Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas funções.

§ 6º. A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 7º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 8º. Ao servidor ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas funções ou em virtude de moléstia profissional.

Art. 169. Os proventos proporcionais ao tempo de serviço do servidor serão calculados na razão de:

I - 1/30 (um trinta avos) por ano, se professor, e 1/25 (um vinte e cinco avos), se professora;

II - 1 (um) por quantos forem os anos necessários para a aposentadoria integral por tempo de serviço, por ano, nos casos em que a lei federal fixar menor tempo em decorrência do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

III - 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se do sexo masculino, e 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, nos demais casos.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria não poderão exceder, em caso algum, à remuneração percebida pelos servidores em atividade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura 25 / 02 2009

Art. 170 - Os proventos da inatividade dos apodentados serão revistos quando, **por** motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, for concedido **aumento** geral de vencimentos aos servidores em atividade.

Art. 171 - Os aposentados receberão, incluídos nos proventos, os adicionais **por tempo** de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos **servidores** em caráter permanente.

§ 1º - Não considera-se proventos o abono-família a que tem direito o servidor **aposentado**.

§ 2º - Em **nenhum** caso o provento da aposentadoria poderá ser inferior ao salário **mínimo** vigente no país.

Art. 172 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada **depois** de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 173 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos **do** aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que **se fizer jus no** dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá que o servidor se afaste do cargo, no dia imediato ao que atingir **a idade** ou o tempo limite.

Art. 174 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivos **de invalidez**, será o aposentado submetido a inspeção médica após o **decurso** de cada 03 (três) anos, para efeito de reversão.

Art. 175 - Fica o Município autorizado a complementar a aposentadoria caso o **INSS não** pagá-la integralmente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 07 / 2007

TÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

Art. 176 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de **2** (dois) cargos de professor;

II - a de **um** cargo de professor com outro técnico ou científico;

III- a de **2** (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular cargo estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas e sociedade de aconomia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 177 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

Art. 178 - A autoridade municipal ou o chefe de Setor que tiver conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicará o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES
Seção I
Dos Deveres

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 08 2009

Art. 179 - São deveres do servidor:

I - comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - cumprir determinações superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

V - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

VI - representar a autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência, em razão do cargo;

VII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VIII- providenciar para que esteja sempre atualizado, no assentamento individual, sua declaração de família;

IX - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

X - atender com prioridade:

a) - às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) - ao cumprimento imediato de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário;

XI - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento;

XII - colaborar com o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à administração as medidas que julgar necessárias.

Seção II
Das Proibições

Art. 180 - Ao servidor é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou sibscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV - valer-se de sua qualidade de servidor, para obter proveito pessoal para si ou outrem;

V - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo os casos expressos em lei;

VI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VII - coagir ou aliciar subordinados, no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes até 2º (segundo) grau;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 07 / 2007

X - usar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei ou Resolução da Câmara, conforme o caso, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIV - recusar fé a documentos públicos;

XV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XVI - utilizar equipamentos do Município ou permitir que deles se utilizem para fim alheio ao serviço público;

XVII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVIII- incitar greves ou a elas aderir, fora dos limites estabelecidos em Lei Federal, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

Art. 181 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover lhe a apuração imediata, por meios sumários de inquéritos ou processo administrativo.

Parágrafo Único - O processo administrativo precederá sempre à demissão do servidor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 23/05/2007

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE

Art. 182 - O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 183 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º - O servidor será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de acumulação de cargos, apurada a má-fé, de alcance, desfalque, remissão

ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente da 10ª (décima) parte do vencimento.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 184 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação aplicável.

Art. 185 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal que couber nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Art. 186 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 187 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou da função que exerce.

Art. 188 - São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência;
II - repreensão;
III - suspensão;
IV - destituição de função;
V - demissão;
VI - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura 25/02/2009

§ 1º - As penas previstas nos ítens II a VI, serão obrigatoriamente registradas no assentamento individual do servidor.

§ 2º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

§ 3º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do servidor, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 189 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do servidor.

Art. 190 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de:

I - desobediência ou falta de cumprimento dos deveres;

II - reincidência de infrações sujeitas a pena de advertência.

Art. 191 - A pena de suspensão, que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos casos de:

I - falta grave ou de reincidência de infrações sujeitas a pena de repreensão;

II - recusa a submeter-se a exame médico determinado por autoridade competente, até 30 (trinta) dias;

III - violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a pena de demissão.

§ 1º - O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono-família.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art. 192 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

III - incontinência pública ou embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física ou moral contra servidor ou particular, quando em serviço, salvo em legítima defesa;

VI - ofensa moral ou física contra o Prefeito, o Vice-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 15 / 03 / 2005

Prefeito e Vereador do Município;

VII - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VIII - lesão aos bens municipais e aos cofres públicos;

IX - revelação de segredo confiado em razão do cargo;

X - falta de assiduidade, assim considerado o servidor que, no período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 90 (noventa) dias, alternadamente, sem causa justificada;

XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII - transgressão dos incisos IV, V, VI, VIII, IX, X, XIV e XV, do art. 180.

Art. 193 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 194 - Será igualmente cassada a disponibilidade e a aposentadoria, se ficar provado que o inativo ou servidor em disponibilidade:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;

III - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 195 - São competentes para aplicação de penas disciplinares:

I - o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, vista a competência, nos casos de destituição de função, demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade e suspensão;

II - a autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor, nos demais casos.

Art. 196 - São circunstâncias atenuantes da pena:

I - a confissão espontânea da infração;

II - a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço com

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 07 / 2003

exemplar comportamento e zelo;

III - a provocação injusta de superior hierárquico;
IV - a idoneidade moral e familiar.

Art. 197 - São circunstâncias agravantes da pena:

I - a acumulação de infrações;
II - a premeditação;
III - o conluio para a prática da infração;
IV - a reincidência genérica ou específica;
V - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar.

§ 1º - Dá-se a acumulação quando 02 (duas) ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 2º - A premeditação consiste no designio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes, da prática da infração.

§ 3º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido 01 (um) ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 198 - Prescreverão, na esfera administrativa, contados da data da infração:

I - em 05 (cinco) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função;

II - em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas à pena de suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, as faltas sujeitas à pena de repreensão ou advertência.

§ 1º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, quando superiores aos previstos neste artigo.

§ 2º - a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

TÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 02 / 2009

Art. 199 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público **é obrigada** a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou **processo** administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único _ Considera-se autoridade, para os fins deste artigo, o Prefeito, o Presidente da Câmara e os Chefes de Setores.

Art. 200 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde **que** contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 201 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III- instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) **dias**, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 202 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de **penalidade** de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em **comissão**, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 203 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir **na** apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo **disciplinar** poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, **pelo** prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o **qual** cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura 25 / 08 / 2006

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 205 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores, estáveis, hierarquicamente igual ou superior ao denunciante, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüineo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 206 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 207 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III- julgamento.

Art. 208 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25/07/2003

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção II
Da Instauração

Art. 209 - A instauração do processo dar-se-á por portaria da autoridade competente, a qual conterá os seguintes requisitos:

I - o número;
II - a autoridade;
III- o fundamento legal;
IV - a exposição do fato;
V - os nomes dos integrantes da comissão, com indicação do presidente.

Seção III
Do Inquérito

Art. 210 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 211 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 212 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 213 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 09 / 2003

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 214 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 215 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 216 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 214 e 215.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 217 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 218 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com as especificações dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 09 / 2009

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 219 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 220 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 221 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, ou um advogado, como defensor dativo.

Art. 222 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 01 / 2019

Art. 223 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido **à** autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção IV
Do Julgamento

Art. 224 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a **autoridade** julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que **decidirá** em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento **caberá** à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a destituição de função, demissão, cassação **de** aposentadoria ou disponibilidade, ou suspensão, o julgamento caberá **ao** Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso.

Art. 225 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário **às** provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, **a** autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade **proposta**, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 226 - Verificada a existência de vício insanável , a autoridade julgadora **declarará** a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a **constituição** de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 227 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora **determinará** o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 228 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 07 / 2009

Art. 229 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente , após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que tratta o parágrafo único, inciso I, do artigo 42, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Seção V
Da Revisão do Processo

Art. 230 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Tratando-se de servidor falecido ou declarado ausente, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, cônjuge viúvo ou irmão.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 231 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 232 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos , ainda não apreciados no processo originário.

Art. 233 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, quem, se autorizou a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 205.

Art. 234 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 235 - A Comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 07 / 2007

Art. 236 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 237 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 195.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 238 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 07 / 2007

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 239 - Os prazos previstos nesta lei serão todos contados por dias corridos, salvo as excessões previstas em Lei.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Se este cair em dia feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 3º - Meado considera-se, em qualquer mês, o seu 15º (décimo quinto) dia.

§ 4º - Considera-se mês, o período sucessivo de 30 (trinta) dias completos.

Art. 240 - É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 241 - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

Parágrafo Único - As exonerações serão efetivadas dentro de 10 (dez) dias, após a homologação do concurso.

Art. 242 - Consideram-se pertencentes à família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 243 - Nenhum servidor poderá ser cedido a outra entidade pública ou privada, salvo por necessidade desta e interesse do Município e mediante autorização Legislativa.

Art. 244 - O regime jurídico, estabelecido nesta lei, não extingue direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor anteriores a sua publicação.

Art. 245 - O Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, dentro dos respectivos âmbitos, baixarão os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 246 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro, será consagrado ao Servidor Público Municipal, sendo ponto facultativo nas repartições da Administração.

Art. 247 - Nos termos da lei, poderão ocorrer contratações por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme prescreve o art. 37, Inciso X, da Constituição Federal.

Art. 248 - Fica criado o Quadro de Pessoal em Comissão, previsto no Anexo I e o Quadro de Pessoal Efetivo, previsto no Anexo II desta Lei, com os respectivos cargos, número de vagas e símbolo de vencimentos.

Art. 249 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 139, de 15 de setembro de 1971.

Prefeitura Municipal de Planura, 25 de novembro de 1994.

Mario José Ferreira
-Prefeito Municipal-

Josias Francisco Rodrigues
-Secretário-

CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 07 / 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei

Complementar

01/94

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 10 / 2005